



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13832.000116/2002-78  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-001.634 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ARNALDO A. ABREU & ABREU LTDA-EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 15/01/1990 a 06/12/1991

**AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**  
A propositura de ação judicial contra a Fazenda, em qualquer momento e com o mesmo objetivo, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, e Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos no processo administrativo fiscal, adoto relatório proferido no acórdão de primeira instância:

Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o PIS/Pasep recolhida a maior, no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1991, conforme documento de fl. 3 e planilha de fl. 5.

O pedido, protocolado em 21/05/2002, trata-se de “desmembramento” do processo nº 13830-000.0163/00-17, no qual o estabelecimento matriz havia solicitado restituição cumulada com compensação de seus indébitos.

Por ter apresentado o pedido referente aos pagamentos da matriz mas também das filiais, que à época faziam os recolhimentos de forma descentralizada, a Agência da Receita Federal em Piraju intimou-a “desdobrar” o pedido, fazendo-o um para cada

estabelecimento. Portanto, o presente pedido tem como referência a data do pedido original, de 15/12/1999.

A DRF em Bauru, pelo despacho decisório de fls. 108/113, indeferiu o pedido, em razão da contribuinte ter requerido judicialmente autorização para compensar tais indébitos, havendo, portanto, concomitância com a esfera administrativa, devendo prevalecer aquela em detrimento desta.

Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 122/155.

Nela, refutou a concomitância alegada no despacho decisório, alegando que a ação judicial apenas promove sua garantia de não ser retaliada pelo Fisco “enquanto tramita a Ação Administrativa e até que ocorra o seu Trânsito em Julgado pelo Egrégio Conselho de Contribuintes”.

Tratou também do direito ao crédito, em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota reconhecida pelo STF, da “utilidade da decisão administrativa”, e discorreu longamente sobre o prazo de dez anos para repetir seu indébito.

A quarta Turma da DRJ/POR, através do acórdão 14-64.546, de 23 de fevereiro de 2017, não conheceu da manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/01/1990 a 06/12/1991

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda, em qualquer momento e com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

O recorrente foi notificado da decisão em 13 de março de 2017 (fls.167), e apresentou Recurso Voluntário, no qual apenas repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Para análise dos requisitos de admissibilidade, é necessário analisar a existência de ação judicial que discute o conteúdo deste processo administrativo fiscal.

A controvérsia se instaura exatamente na possibilidade da concomitância de ação judicial e processo administrativo fiscal que discutem o mesmo objeto, inclusive, tendo sido tal possibilidade defendida pelo recorrente desde a manifestação de inconformidade até o recurso voluntário.

É fato incontroverso que o recorrente ajuizou o Mandado de Segurança nº 008291-67.2000.4.03.6111, face ao Delegado da Receita Federal de Marília/SP, com objetivo de assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, por imposição dos

Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas de tributos administrados pela RB, nos termos do artigo 66, da Lei n.º 8.383/91.

Há também o fato de que os períodos de pagamento requeridos na supracitada ação judicial e no presente pedido administrativo são coincidentes, bem como é inconteste que a identidade da causa de pedir de ambas as esferas é idêntica.

Nesse sentido, e de acordo com a jurisprudência deste Conselho Administrativo, há renúncia – ou desistência do recurso, da discussão na esfera administrativa quando o contribuinte propõe ação judicial sobre o mesmo objeto, contra a Fazenda, em qualquer modalidade, antes ou depois, em qualquer momento, visto que prejudica o requerimento administrativo.

E tal existência de ação judicial, em concomitância com o processo administrativo fiscal – ambos com o mesmo objeto, importa na aplicação da Súmula n.º 01, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

E, pelos fatos incontrovertidos supracitados – afirmados, inclusive, pelo próprio contribuinte, não conheço do presente Recurso Voluntário, visto a coincidência entre a matéria recursal e o objeto da ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro